



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU

Notícia de Fato n. 01.2020.00001544-5

Despacho:

A presente Notícia de Fato foi cadastrada, a partir de representação formulada por Paulo Augusto Machado (SIG n. 02.2020.00005276-2), para apurar possíveis irregularidades no Processo Licitatório - Concorrência n. 03-030/2019 – que foi publicado para contratação empresa para *"execução da nova Ponte, em estrutura de concreto armado convencional sobre o Rio Itajaí-Açú paralela à jusante da ponte Adolfo Konder com os seus respectivos acessos ligando a Avenida Presidente Castelo Branco com a Rua República Argentina, Centro, Blumenau/SC, cfme espec. constantes neste edital -FINISA-Contrato nº 0498.699 - DVº 69 – SEMOB"*.

Juntou documentos (fls. 2/204).

Sem necessidade, passa-se à análise.

Consoante documentação acostada aos autos, verifica-se possíveis irregularidades nas cláusulas do edital de Concorrência n. 03-030/2019, em especial: (1) ao exigir que o licitante demonstre sua capacidade financeira no valor integral do orçamento; (2) ao vedar a participação de empresas que estejam em recuperação judicial; (3) ao impor que a declaração de Microempresa seja assinada por contador; (4) ao vedar o somatório dos atestados de comprovação da capacidade técnica; e (5) ao não exigir a comprovação da quantidade mínima de serviços prestados pela licitante.

Em consulta ao portal transparência do Município de Blumenau, verificou-se a adjudicação da proposta ofertada pela empresa Pacopedra Pavimentadora e Comércio de Pedras Ltda., no montante de R\$ 7.903.475,92 (sete milhões, novecentos e três mil quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU

Além do valor significativo do contrato, constata-se a obscuridade de alguns pontos, todos relativos ao Processo Licitatório na Modalidade Concorrência n. 03-030/2019, que devem ser esclarecidos, vejamos:

1. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Inicialmente, o noticiante apontou a ilegalidade do certame ao ser exigido, pela Administração Pública, a comprovação, por meio do último balanço, da disponibilidade financeira no valor igual ou superior ao total do orçamento do órgão licitante

O item 9.5.5. do edital exige a comprovação do patrimônio líquido no valor mínimo de R\$ 871.190,60 (oitocentos e setenta e um mil, cento e noventa reais e sessenta centavos), montante equivalente a 10% do valor total estimado da contratação.

Sabe-se que a Súmula n. 289, de 24/2/2016, do Tribunal de Contas da União, dispõe: *"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade"*.

Logo, necessário que a Administração esclareça as razões pelas quais adotou tal critério de qualificação econômico-financeira.

2. DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PROCESSO LICITATÓRIO

Igualmente, o noticiante apontou possível desacerto no item 9.5.1 do edital de concorrência, que dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU

"Certidão Negativa de Falência e/ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias, quando não constar expressamente no corpo da mesma, o seu prazo de validade".

Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça, no Aresp n. 309867-ES (Informativo n. 631), já afirmou que a exigência de apresentar certidão negativa deve ser relativizada para que a empresa em recuperação judicial, desde que demonstre na fase de habilitação sua viabilidade econômica, participe do certame.

Portanto, necessário que seja solicitado esclarecimento ao Município de Blumenau, sobre os motivos para inclusão de tal vedação no edital do processo licitatório.

3. DA COMPROVAÇÃO DE MICROEMPRESA COM ASSINATURA DO CONTADOR

No caso em tela, constata-se que o noticiante sustentou irregularidade do item 9.3.1. do edital, sob o argumento de que a exigência de declaração de enquadramento com assinatura de contador é indevida.

Não obstante as declarações prestadas pelo noticiante, sabe-se que o faturamento máximo do empresário individual em um ano é R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

Assim, o valor dividido em 12 (doze) meses, atinge uma média de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) por mês.

De outra face, em consulta ao portal transparência do Município, verificou-se que houve adjudicação no valor de R\$ 7.903.475,92 (sete milhões, novecentos e três mil quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Portanto, embora o edital não possa restringir a competitividade no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU

certame, sabe-se que a empresa deve demonstrar capacidade financeira a fim de cumprir com o contrato.

Desse modo, tendo em vista o alto valor global do contrato, aliada à necessidade da empresa licitante comprovar capacidade financeira com a finalidade de resguardar os interesses públicos, não se vislumbra lesão ou ameaça aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público.

4. DA VEDAÇÃO DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O noticiante apontou irregularidades nos itens 9.4.4. e 9.4.6 do edital 03-030/2019, os quais não admitem o somatório dos atestados para atingir a quantidade mínima dos serviços licitados.

Dos itens 9.4.4. e 9.4.6., extrai-se:

9.4.4. Não será admitido somar atestados para atingir a quantidade mínima do serviço especificado, porém será permitido apresentar um atestado para cada um dos serviços especificados

9.4.6. Será permitido apresentar um atestado para cada um dos serviços especificados.

Com efeito, sabe-se que o Tribunal de Contas da União estipulou, como regra, a admissão do somatório de atestados de capacidade técnica, ressalvados os casos em que houver motivo para justificar a exigência de atestado único.

Nesse sentido, colhe-se do Acórdão n. 7105/2014, proferido pela Segunda Turma do Tribunal de Contas da União:

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, **deve estar restrita aos casos em**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU

que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo. (Acórdão 7105/2014-Segunda Câmara, TC 025.867/2014-8, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 18.11.2014) (grifo nosso)

Assim, necessário solicitar esclarecimentos ao Município de Blumenau acerca dos motivos da vedação.

5. DA QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

Afirmou, também, anomalia no item 9.4.5. do Edital de Concorrência n. 03-030/2019, sustentando que *"uma obra complexa com um custo de grande monta e ainda de extrema importância para a mobilidade urbana do município de Blumenau a ausência de quantidade mínima nos Atestados Técnicos para comprovação da capacidade técnica das licitantes poderá comprometer a realização da obra"*. [sic]

Assim, embora seja Administração Pública tenha discricionariedade para avaliação da necessidade, ou não, de tais exigências, cumpre-nos ressaltar que não há notícia de que o Município de Blumenau tenha deixado de fazer tais exigências em editais semelhantes, ao menos nos últimos dez anos, e de modo especial, em diversos processos cuja comissão de licitação era integrada por membros que também atuam neste procedimento.

Assim, o Município deverá apresentar os motivos pelos quais deixou de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU

fazer exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica profissional.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Ato n. 0395/2018/PGJ, **INDEFERE-SE** o pedido para instauração de investigação em relação ao item 3 (Da comprovação de microempresa com assinatura do contador).

Outrossim, com fundamento no artigo 5º do Ato n. 0395/2018/PGJ (*Disciplina a notícia de fato*), **DETERMINA-SE**:

a) a expedição de ofício ao Município de Blumenau para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a.1) apresente esclarecimentos sobre os fatos narrados; a.2) remeta cópia integral do Processo Licitatório na Modalidade Concorrência n. 03-030/2019; a.3) esclareça quais os motivos para inclusão da vedação disposta no item 9.5.1 do edital (apresentação de Certidão Negativa de Falência e/ou Concordata; a.4) apresente os demais documentos que entender pertinentes para instrução do feito; e

b) a comunicação do noticiante, por correio eletrônico, sobre as providências adotadas em relação ao Protocolo n. 02.2020.00005276-2.

Por fim, vencido o prazo e à vista da imprescindibilidade da complementação de informações para subsidiar a decisão deste Órgão, prorroga-se a conclusão desta Notícia de Fato, nos moldes do artigo 4º do Ato n. 0395/2018/PGJ

Ao apoio técnico para cumprimento.

Blumenau, 1º de abril de 2020.

[assinado digitalmente]

GUSTAVO MERELES RUIZ DIAZ



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BLUMENAU

Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUSTAVO MERELES RUIZ DIAZ. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 01.2020.00001544-5 e o código 1895180.